



Projeto de Lei nº 043/2021 (Legislativo)

Autor: Vereador Adão Salvático

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeitos de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais da saúde.

§ 2º. A pulseira vermelha será utilizada nos pacientes CONFIRMADOS de Covid-19 e a pulseira azul abrangerá os com suspeitas e familiares diretos do paciente.

Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º Para implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º. As pulseiras serão colocadas por profissionais da saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º. Receberá o paciente a pulseira no momento em que assina o termo de isolamento, onde neste mesmo momento, receberá as orientações necessárias sobre o período em que estará isolado, juntamente com os seus contatos.

§ 3º. Os contatos receberão a visita da equipe da saúde responsável pelo monitoramento, que irá fixar a pulseira em todos os contatos.

§ 4º. A fiscalização referente à utilização e conservação das pulseiras, com objetivo de verificar se estão intactas, será por meio de visitas frequentes de agentes comunitários de saúde (ACS) na residência dos pacientes e seus contatos.



§ 5º. Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 6º. A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 7º. Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma temporária, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 8º. Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando ainda o Ministério Público.

§ 9º. Na hipótese de recusa do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 10. Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas nesta lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 5 (cinco) UFR;

II – multa de 10 (dez) UFR, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Será utilizado o formulário constante no Anexo I desta lei, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Art. 5º As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito do atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 26 de março de 2021.

Adão Salvático
Vereador - PRB



Projeto de Lei nº 043/2021 (Legislativo)

Autor: Vereador Adão Salvatico

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Art. 1º - Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeitos de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As pessoas que residem com o suspeito de contágio de COVID-19, serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais da saúde.

§ 2º. A pulseira vermelha será utilizada nos pacientes CONFIRMADOS de Covid-19 e a pulseira azul abrangerá os com suspeitas e familiares diretos do paciente.

Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º Para implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1º. As pulseiras serão colocadas por profissionais da saúde e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita de contágio de COVID-19 for descartada.

§ 2º. Receberá o paciente a pulseira no momento em que assina o termo de isolamento, onde neste mesmo momento, receberá as orientações necessárias sobre o período em que estará isolado, juntamente com os seus contatos.

§ 3º. Os contatos receberão a visita da equipe da saúde responsável pelo monitoramento, que irá fixar a pulseira em todos os contatos.

§ 4º. A fiscalização referente à utilização e conservação das pulseiras, com objetivo de verificar se estão intactas, será por meio de visitas frequentes de agentes comunitários de saúde (ACS) na residência dos pacientes e seus contatos.



§ 5º. Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 6º. A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 7º. Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma temporária, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 8º. Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando ainda o Ministério Público.

§ 9º. Na hipótese de recusa do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 10. Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas nesta lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 5 (cinco) UFR;

II – multa de 10 (dez) UFR, na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Será utilizado o formulário constante no Anexo I desta lei, para fins de aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Art. 5º As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito do atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 26 de março de 2021.


Adão Salvático
Vereador - PRB